



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO

Paula Macintosh

Rio de Janeiro
2017

PAULA MACINTOSH

A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO

Paula Macintosh

Graduada pela Universidade Estácio de Sá de Niterói. Pós graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ. Advogada.

Resumo: O encarceramento é considerado um dos grandes problemas a ser enfrentado pelas políticas públicas de todo o país. O excesso de presos acautelados nos presídios vêm aumentando ano após ano, como consequência da violência nas grandes cidades. Buscando melhorar este quadro e em obediência aos tratados de direitos humanos assinado pelo Brasil, o Conselho Nacional de Justiça vêm incentivando a implementação das audiências de custódia nos Estados. A essência deste trabalho é abordar a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na instituição das audiências de custódia como uma alternativa à privação de liberdade, verificar se houve diminuição do número de presos preventivamente, e a efetividade da mesma quanto à diminuição da população carcerária e violência policial na hora da prisão, analisando dados estatísticos divulgados pelo Tribunal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Custódia. Direitos Humanos. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conselho Nacional de Justiça.

Sumário: Introdução. 1. O sistema Prisional Brasileiro e as Audiências de Custódia. 2. Definição e Previsão Normativa da Audiência de Custódia no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3. Análise dos dados Referentes às Audiências de Custódia realizadas pelo TJRJ. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca o esforço do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na implementação da audiência de custódia, e se durante esse um pouco mais de um ano de existência, realmente cumpre com o que se propõe quanto aos preceitos constitucionais e normas de direitos humanos.

A audiência de custódia passou a ter um importante papel na sociedade atual, como uma forma de efetivar a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil, e, o princípio fundamental constitucional, de que toda pessoa detida deve ser enviada sem demora à presença de um juiz ou autoridade autorizada por lei a exercer atividade jurisdicional.

Dessa forma, a implementação da audiência de custódia, possui um relevante papel, pois, apresenta um caminho para a tentativa de diminuição da superlotação do sistema carcerário, bem como para evitar abusos policiais e estatais quando da prisão em flagrante.

No primeiro capítulo, será abordado como esse novo modelo de audiência colabora com a busca, concretização e melhora dos direitos humanos com relação aos indivíduos presos em flagrante na cidade do Rio de Janeiro.

O segundo capítulo deste trabalho, irá abordar a definição e previsão normativa da audiência de custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e como o indivíduo preso em flagrante será levado à autoridade judiciária, para que possa ser avaliadas as condições em que ocorreram a prisão.

Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise comparativa dos dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa será desenvolvida com base em dados reais, análise de dados estatísticos fornecidos pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com relação à audiência de custódia procurando buscar se houve melhora de fato nos índices de diminuição das prisões preventivas e da violência policial quando da prisão em flagrante. O pesquisador também pretende se valer de bibliografia pertinente à temática em foco (legislação e doutrina), para sustentar sua tese.

1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.

O sistema carcerário no Brasil, vêm, sendo objeto de estudo durante anos, sendo um dos argumentos quando se fala sobre a pertinência as cadeias superlotadas nos trazem certos questionamentos, dentre eles, será que realmente todas essas pessoas deveriam ter sua liberdade cerceada pela prisão? A pena estaria sendo de alguma forma sendo utilizada em excesso, como uma forma de substituição de políticas públicas?

Dados do Ministério da Justiça, de 2014 mostram que a população carcerária no Brasil, nos últimos vinte anos aumentou 400%¹, sendo hoje composta de mais de 700 mil pessoas em todo país. Em razão disto, o Brasil aparece como o terceiro país com o maior número de encarcerados.

¹BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 17 set. 2017.

Buscando melhorar esse quadro, em 2011, entrou em vigor a Lei 12.403², alterando alguns artigos do Código de Processo Penal, dentre eles os artigos 312 e 310³, que regulam a prisão preventiva e a prisão em flagrante, respectivamente.

Tais artigos passaram a exigir requisitos para que a prisão preventiva seja decretada, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal; sempre que houver provas da existência de crime, ou indício suficiente de autoria. O réu passou também, a ter o direito de ser levado à autoridade judicial competente ao ser preso em flagrante delicto.

Com a nova redação dos mencionados artigos, era esperado que o número de prisões preventivas diminuísse, havendo um maior rigor e participação do judiciário na conversão de uma prisão em flagrante ou mesmo na análise sobre a manutenção da prisão preventiva, porém não foi o que ocorreu.

É certo, como citando Foucault que a prisão “é a detestável solução de que não se pode abrir mão”⁴, no entanto, deve ser dado ao preso todos os direitos e princípios constitucionais que lhe são devidos. Todas as decisões que envolvam o cerceamento da liberdade de um indivíduo, devem estar pautadas sobre as normas de direitos humanos, ou serão consideradas arbitrárias e ilegais.

Convêm ressaltar, que o processo penal é o ramo do direito que mais deve, ou deveria sofrer influência das normas de direitos humanos, pois, lida com a força coercitiva do Estado e a liberdade de seus cidadãos.

Diante desse cenário, é que temos o surgimento das audiências de custódia. Preocupados com a situação carcerária no Brasil, e analisando as falhas nas reformas feitas anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, junto com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDH), buscando cumprir com um Tratado Internacional de Direitos humanos, chamado Pacto de São José da Costa Rica, referendado há mais de 20 anos, pelo Brasil, lançaram o Projeto Audiência de Custódia a ser implementado em convênio com o Conselho Nacional de Justiça em vários Estados.

²BRASIL. *Lei nº 12.403*, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403>. Acesso em: 17 set. 2017.

³BRASIL. *Lei 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁴FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1997.p. 127.

Neste ponto dispõe o tratado em seu artigo 7.5, que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”⁵.

A audiência de custódia, veio então de encontro na aplicação e efetivação dessas normas de direitos humanos referendados pelo Brasil. Consiste no direito que todo cidadão tem de, ao ser preso em flagrante, ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz, para que nesta oportunidade se promova a discussão acerca da legalidade de sua prisão, e se for o caso averiguar eventuais atos de abuso, maus tratos, até mesmo tortura por parte dos policiais.

Com a aplicação nos Estados, dessa nova forma de audiência, junto com o esforço do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a observar uma mudança cultural necessária para cumprimento das normas constitucionais e dos tratados internacionais com relação aos indivíduos presos em flagrante que passa a ser objeto de maior atenção por parte do Estado, visando evitar problemas de superlotação carcerária.

2. DEFINIÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

A audiência de custódia caracteriza-se por ser um instrumento de natureza pré-processual, é um ato que busca efetivar garantias e direitos constitucionais que tem todo indivíduo preso em flagrante delito. Especialmente aquela que determina que o mesmo seja imediatamente levado à presença de autoridade judiciária competente, para que seja analisada as condições de legalidade da prisão e a necessidade ou não da manutenção/conversão em prisão preventiva.

Ressalte-se que a audiência de custódia neste ponto não se confunde com a audiência de apresentação, cuja finalidade é menos ampla, limitando-se apenas a mostrar ao conduzido que existe um mandado de prisão expedido em seu nome. Temos como exemplo clássico de audiência de apresentação aquela prevista no artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abaixo transcrito.

⁵ BRASIL. *Decreto 698*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: set 2017.

Artigo 175 do ECA⁶: “Artigo 175: Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.”

Tal ato prescrito no artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se confunde com a audiência de custódia, pois não há neste presença de autoridade judiciária, apenas do membro do Ministério Público, sendo que nesta ocasião não lhe compete neste momento analisar qualquer tipo de ilegalidade ou desnecessidade do ato.

Não há no sistema jurídico brasileiro um modelo específico para a realização da audiência de custódia, o Conselho Nacional da Magistratura editou o Regulamento nº 213/2015, traçando as premissas básicas a serem observadas nas audiências, com parâmetros parecidos ao do Projeto de Lei 554/2011 aprovado no Senado Federal no final de 2016.

Com a longa espera por uma regulamentação acerca do assunto, por parte do Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça optou por utilizar a Resolução 213/2015, como uma forma de regulamentação geral e orientou os Tribunais a regulamentarem o procedimento a ser adotado nas audiências de custódia dos Estados de forma mais eficiente e específica, administrativamente, devendo sempre ter como norte o Pacto de São José da Costa Rica ratificado pelo Brasil e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro foram editadas, no ano de 2015, duas resoluções de nº 29 e 32, disciplinando a audiência de custódia e o procedimento a ser adotado pelo TJRJ. Recentemente, o Órgão Especial editou a Resolução nº 5/2017, alterando alguns dispositivos da Resolução 29⁷.

Conforme transcrição do procedimento previsto na abaixo:

Artigo 1º- Fica criado, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado do Rio de Janeiro, o sistema de audiência de custódia.

Parágrafo Único- O Presidente poderá instalar Centrais de Audiência de Custódia, em locais do Sistema Carcerário, onde haja ingresso de presos, que passarão a ser denominados CEAC`s. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5 de 10/07/2017)

Artigo 2º- Toda pessoa presa em flagrante delito será apresentada, sem demora, ao juiz com atribuição junto ao CEAC`s, a fim de permitir a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5 de 10/07/2017).

Parágrafo Único- Por decisão judicial, devidamente fundamentada, será dispensada a apresentação de preso quando forem reconhecidas circunstâncias pessoais que inviabilizem, podendo na avaliação discricionária do juiz responsável por presidir o ato processual que a audiência de custódia seja realizada pelo sistema de vídeo conferência. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5 de 10/07/2017).

⁶BRASIL. *Lei nº 8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: set.2017.

⁷BRASIL. *Resolução nº 29*, de 24 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: set 2017.

Artigo 3º- A Central de Audiência de Custódia, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, deverá providenciar o registro, a autuação e juntada de Folha de Antecedentes Criminais e histórico penal do preso, para exame imediato do juiz.

O indivíduo preso em flagrante, antes de iniciada a audiência de custódia tem o direito de ter contato prévio, entrevistar-se com seu advogado, durante tempo razoável, para que seja respeitado o seu direito constitucional de defesa, e na falta deste, será nomeada um defensor público para assistir-lhe os interesses.

Após a entrevista, o custodiado deverá ser encaminhado imediatamente para o setor médico para que seja feita um exame médico para constatar as condições físicas do indivíduo preso preventivamente. A autoridade responsável deverá elaborar um relatório de avaliação médica, destinado exclusivamente para a apreciação da autoridade judiciária, devendo ser encaminhado para o juiz na audiência de custódia.

Aberta a audiência o indivíduo custodiado será ouvido, na presença do membro do Ministério Público e do defensor ou advogado, conforme mencionado anteriormente, oportunidade em que poderá relatar a dinâmica de sua prisão e suas circunstâncias pessoais ao juiz.

Com base nos dados apresentados na audiência e no relatório de avaliação médica, o juiz deverá analisar a pertinência da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares, de modo que responda ao processo em liberdade.

A edição dessas resoluções e sua recente atualização, demonstram o esforço do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na implementação desse modelo de audiência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, de modo a se buscar um processo penal mais atento às garantias constitucionais e aos direitos humanos.

3. ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTODIA REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Um ano após a implementação das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Justiça, órgão interno de controle administrativo da magistratura, apresentou compilação de alguns dados alcançados pelo TJERJ.

A pesquisa publicada foi elaborada com base em dados elaborados pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, apresentada pelo Defensor Público Geral do Estado, junto com a diretora de pesquisa de acesso à justiça daquela instituição. O estudo divulgado foi apresentado junto com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que capitaneou a implementação das audiências de custódia nos tribunais de todo o país, quando ainda presidia o Conselho Nacional de Justiça.

Conforme apurado pela Defensoria Pública do Estado, no período em que as audiências se iniciaram, entre o ano de 2015 até o final de 2016, foram atendidos pela Defensoria 5.302 presos em flagrante nas audiências de custódia. O número representa 93,6 %⁸ do total de detidos submetidos à medida. Desse total apenas 2,8%⁹ voltaram a ser apreendidos cometendo novo delito.

Foram trazidos dados detalhados sobre o perfil social dos custodiados, incluindo raça, gênero e grau de escolaridade, bem como os crimes mais praticados. Do total de presos assistidos pela Defensoria Pública 1.710¹⁰, tiveram liberdade provisória decretada após apresentação ao juiz. Oitenta e dois indivíduos tiveram a prisão relaxada, sendo o índice de soltura- no primeiro ano totalizado em 33,8 %¹¹.

Quanto ao índice de reincidência verificou-se que, no primeiro ano de iniciativa, foi de apenas 2,8 %¹² sendo de 148 o número de indivíduos presos novamente em flagrante e submetidos novamente ao procedimento de apresentação em audiência de custódia.

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou¹³, no evento sobre a audiência de custódia que:

Em sua maioria são presos que não apresentam periculosidade, têm residência fixa e emprego lícito. São pessoas plenamente recuperáveis para a sociedade, que eventualmente devem ter cometido um crime menor e sem violência, mas que podem voltar ao convívio de seus semelhantes. Isso é muito importante, pois temos um sistema prisional totalmente congestionado. Os números são impressionantes. Tínhamos, segundo o último levantamento, 600 mil presos no Brasil. Somos a quarta população carcerária do mundo. E cerca de 40% dos nossos presos são provisórios. A audiência de custódia, que está implantada nas 27 unidades da federação, é uma política bem sucedida. É uma política pública. A meu ver é um avanço civilizatório – afirmou o ministro.

⁸Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/40303>>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁹ Ibid

¹⁰ Ibid

¹¹ Ibid

¹² Ibid

¹³ Ibid

No mesmo evento, o Defensor Público Geral, André Castro, destacou que a audiência de custódia, diminuiu o número de prisões sem, contudo, aumentar a reincidência. Disse ainda que a audiência de custódia desafogou o sistema carcerário ao evitar prisões desnecessárias.

André Castro afirmou que:

Nada melhor do que passado um ano desta experiência, termos mecanismos de monitoramento desta importante política pública. Se muitos de nós já concordávamos, por conceito, com a audiência de custódia, é fundamental que tenhamos dados para trazer à discussão e verificamos como anda a implementação dessa política. É com base nos dados que podemos discutir como está e como aprimorar a audiência de custódia ¹⁴.

Sobre o perfil racial dos custodiados, a pesquisa aponta que 73,63% são pretos e pardos; enquanto 25,95%¹⁵ são brancos. Segundo o relatório, a proporção de liberdades provisórias concedidas no primeiro ano das audiências para o primeiro grupo e o segundo grupo foi, respectivamente, de 31,85% e 37,95%¹⁶.

Quanto à faixa etária, a maior parte dos indivíduos tem entre 18 e 36 anos de idade e escolaridade até o ensino fundamental. Já com relação ao vínculo empregatício 418¹⁷ dos custodiados apresentaram carteira de trabalho na oportunidade da audiência.

Dos 5.302 presos assistidos pela Defensoria nas audiências, 378, o equivalente a 7,13%¹⁸ eram mulheres. Desse total, 252 indivíduos, o equivalente a 68,11%¹⁹ dos assistidos pela instituição tiveram liberdade concedida após esta audiência.

Com relação aos crimes cometidos, a maior parte dos custodiados foi presa em flagrante por crimes contra o patrimônio, sendo 229 os casos de furto, ou seja, crimes cometidos sem violência. A segunda espécie de crime mais cometido são os relacionados na Lei de Drogas²¹, totalizando 73 casos.

Com relação ao total de mulheres presas em flagrante delito, 284²² declararam ter filhos. Outras 49%²³ estavam grávidas no momento da prisão sendo que desse total, 27 tiveram a liberdade concedida após apresentação na audiência de custódia. A maioria é declarada de cor

¹⁴ Disponível em: <http://www.tjrj.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/40303>>. Acesso em: 24 set. 2017.

¹⁵Ibid

¹⁶Ibid

¹⁷Ibid

¹⁸Ibid

¹⁹Ibid

²¹BRASIL. *Lei 11343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: set.2017.

²²Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/40303>>. Acesso em: 24 set. 2017.

²³Ibid

preta e parda perfazendo o total de 209²⁴ mulheres, sendo que 209 delas possuem como grau de escolaridade apenas o ensino fundamental.

Segundo a pesquisa, os três crimes que mais levaram à prisão foram roubo (1.467 casos), furto (1.227 casos) e outros previstos na Lei 11.343/2006 – a Lei de Drogas (693 casos)²⁵. O índice de liberdades concedidas para essas práticas foram, respectivamente, de 7,31%, 67%, 41,67%²⁶.

De acordo com o relatório divulgado sobre o primeiro ano da audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro, dos indivíduos assistidos pela Defensoria²⁷ 1.573 disseram ter sofrido agressão no momento da prisão em flagrante. Tal número corresponde a 34%²⁸ do total de presos pela instituição. Segundo 853 desses indivíduos, a violência foi praticada por policial militar. Com relação à prática de tortura, segundo o estudo, 4,37%²⁹ dos custodiados informaram terem sido vítimas de tortura.

Pode-se observar diante dos dados apresentados, que desde o início da implementação das audiências no Estado do Rio de Janeiro os princípios constitucionais que a nortearam estão sendo cumpridos, apresentando resultados positivos quanto ao encarceramento desnecessário e a verificação de violência policial e casos de tortura quando da prisão em flagrante.

O procedimento da audiência de custódia implantado no Tribunal de Justiça, na cidade do Rio de Janeiro tem demonstrado resultados tão positivos que neste ano de 2017, está sendo estudada a hipótese de ampliação para outros locais do Estado.

Esta informação foi transmitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça em uma reunião com parentes de detentos, acompanhados do Deputado Marcelo Freixo, que preside a comissão de Direitos Humanos da Assembleia do Rio de Janeiro³⁰.

O desembargador Milton Fernandes de Souza, atual presidente do TJRJ, afirmou o empenho que a administração do Tribunal tem dedicado a questão, pois em virtude da atual situação econômica pela qual passa o Estado³¹, está afastada a construção de novas unidades prisionais pelo governo. Nas propostas formuladas pelo TJ do Rio, foram consideradas prioritárias a “porta de entrada” no sistema, que vem a ser a audiência de custódia, e a “porta de

²⁴Ibid

²⁵Ibid

²⁶Ibid

²⁷Ibid

²⁸Ibid

²⁹Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar40303>>. Acesso em: 24 set. 2017.

³⁰Ibid

³¹Ibid

saída”, representada pela Vara de Execuções Penais (VEP), responsável pela execução e fiscalização da pena por parte dos indivíduos condenados.

O desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, que preside a Comissão de Enfrentamento à Superpopulação no Sistema Penitenciário, do referido Tribunal afirmou na ocasião que as novas unidades de audiências de custódia irão abranger outras regiões do Estado. A unidade em Benfica será para as prisões em flagrante na Capital, Niterói, São Gonçalo e Baixada Fluminense; a unidade em Campos dos Goytacazes abrangerá o Norte e Nordeste do estado e por fim, a unidade de Volta Redonda, todo o Sul do Estado.

Segundo o desembargador, a superlotação nos presídios do Estado do Rio de Janeiro que já atingiu 187%³², atualmente situa-se em torno de 184%³³ sendo que o índice recomendado pela Organização das Nações Unidas quanto à lotação máxima de presídios está em 137%³⁴ de lotação máxima.

CONCLUSÃO

O sistema processual penal brasileiro e a Constituição Federal buscam tutelar e proteger à liberdade do cidadão. O Direito Penal e o Direito Processual Penal são duas áreas que têm notoriamente como característica o enfoque no caráter repressivo da norma, sendo que a Audiência de Custódia quando de sua implementação visava garantir o respeito, a concretização e melhora dos direitos humanos dos indivíduos presos em flagrante delito, por força de Tratado de Direitos Humanos referendado pelo Brasil.

Baseados nesses ideais de tutela e na necessidade de se fazer cumprir o Tratado de São José da Costa Rica, que tem como ponto principal os Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma Resolução incentivando os Estados a implementarem modelos de audiência de custódia.

Ressalte-se que a implementação da Audiência de Custódia também vem de encontro ao princípio fundamental que rege a nossa Constituição, de que toda pessoa detida deve ser apresentada com a maior celeridade à presença de um juiz ou autoridade autorizada por lei a exercer atividade jurisdicional.

³²Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/40303>>. Acesso em: 24 set. 2017.

³³Ibid

³⁴Ibid

O sistema de audiência de custódia também se apresenta como uma solução para possíveis abusos policiais e o encarceramento desnecessário, uma vez que o acautelado será imediatamente levado à presença de um juiz togado que poderá com base nos elementos colhidos, quando da apresentação do preso verificar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou, conceder liberdade provisória para que responda aos processos em liberdade. Ainda será dado ao indivíduo preso em flagrante delito, a chance de se manifestar quanto a possíveis abusos cometidos pelas autoridades policiais.

A possibilidade de após a realização da Audiência de Custódia, ser concedida pelo magistrado, ouvido o Ministério Público bem como a defesa do indivíduo preso em estado flagrancial, à liberdade provisória para que responda ao processo criminal em liberdade é de extrema importância quando se fala de população carcerária, pois o Brasil é um dos países com a maior população carcerária do planeta, sendo o Rio de Janeiro um Estado com índice extremamente alto de violência.

Cabe ressaltar o esforço do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na implementação do modelo de audiência. De acordo com a análise de dados estatísticos pode ser observado no presente trabalho que as audiências de custódia estão ajudando na aproximação entre o acusado e o judiciário, diminuindo o número de prisões desnecessárias e a violência policial.

Segundo os dados analisados o número de prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva diminuiu, assim como o número de violência ou abusos praticados por policiais. O número de reincidentes em crimes de menor potencial ofensivo também diminuiu de acordo com pesquisa divulgada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Como a experiência deste primeiro ano de experiência de implementação das audiências de custódia foi tão bem sucedido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por resolução do seu Presidente, já se manifestou dizendo que o modelo de audiência de custódia implementado inicialmente na Comarca da Capital também passará a ser adotado por outras comarcas do Estado, tais como Niterói, Campos, e também na região da baixada fluminense.

A implementação da audiência de custódia em um primeiro momento tem se mostrado eficiente na solução de problemas como a diminuição do número de prisões desnecessárias, e colabora com uma maior vigilância contra abusos policiais contra os presos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto, *Processo penal esquematizado*. 7.ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Resolução nº 29*, de 24 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.403*, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Lei 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Lei 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. *Vade Mecum*. 25.ed. São Paulo: Ridel., 2017.

BRASIL. *Resolução nº 05*, de 10 de julho de 2017. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 17 set 2017.

BRASIL. *Decreto 698*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: set 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema carcerário e Execução Penal*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 16 ago. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *A Audiência de Custódia evitou prisões sem aumentar a reincidência*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Aceso em 16 ago. 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 21 jan. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência do STJ. Análise da legalidade da prisão preventiva diante da não realização da audiência de custódia. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/pequisar.jsp?b=ACOR&O=PR&preConsultaPP=000005216%2F2> Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> Acesso em: 20 jan. 2017.

CHAI, Cassius Guimarães. Audiência de Custódia: Garantismo ou funcionalismo Penal? *Revista Científica Múltiplos Disciplinar*. Publicado em Junho de 2016. Disponível em: <http://www.fames.cbji> Acesso em 24 de agosto de 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Coords.). *Prisão e Medidas Cautelares: comentários à lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Mateus. “Sobre a Implantação da Audiência de Custódia e a Proteção de Direitos Fundamentais no Âmbito do Sistema Multinível.” In: *Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: Acesso em: 12 de jun de 2017, p. 9-22.

MONTENEGRO, Manuel. *CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira*. Publicado em 05 Jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacaocarceraria-brasileira>. Acesso em 24 ago de 2016.

NUCCI, Guilherme. “Os mitos da audiência de custódia”. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>. Acesso em: 16 de ago. de 2017.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Muryllo Monteiro. O reflexo da Audiência de Custódia no Sistema Carcerário Brasileiro. *Revista de Direito da UEPB*. Disponível em: Biblioteca Digital da Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui> Acesso em: 12 de outubro de 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Gen-Atlas: 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/11)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2017.